



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600069-56.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

**EMBARGANTE: RENATO REZENDE ROCHA FILHO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A**

**EMBARGADA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL**

**Advogado do(a) EMBARGADA: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A**

**EMENTA**

***Ementa:*** Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Ausência de omissão. Desprovimento.

**I. Caso em exame**

1. Embargos de declaração opostos por RENATO REZENDE ROCHA FILHO contra acórdão que deu provimento ao Recurso Eleitoral n.º 0600069-56.2024.6.02.0008. O embargante alegou omissão quanto à subsunção do caso ao art. 5º, IV e IX, da CF/1988 e ao art. 57-D da Lei das Eleições.



## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto à análise da liberdade de expressão e à aplicação de preceitos constitucionais.

## III. Razões de decidir

3. Não há omissão no acórdão embargado, que fundamentou devidamente a decisão com base no princípio do livre convencimento motivado e na análise dos limites da pré-campanha eleitoral.

## IV. Dispositivo e tese

4. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese do julgamento:* “Não há omissão a ser sanada quando o acórdão embargado aborda de maneira fundamentada todos os pontos relevantes da decisão, incluindo a análise da liberdade de expressão e seus limites no período eleitoral.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 04/10/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10184508) opostos por RENATO REZENDE ROCHA FILHO contra o Acórdão de id. 10182818, por meio do qual este Tribunal deu provimento ao Recurso Eleitoral de nº **0600069-56.2024.6.02.0008**.



Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão atacado se faz omissivo em razão da não observância dos preceitos fundamentais contidos no art. 5º, IV e IX da Constituição, atinente a liberdade de expressão.

Não houve apresentações de Contrarrazões.

O Ministério Público não se manifestou no prazo legal.

**É, em breve suma, o relato dos autos.**

#### VOTO

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já que, após detida análise das razões recusais, concluo que ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado o Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

Sustentam o Embargante que esta Corte é omissa quanto à análise do que segue:

A). OMISSÃO - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA (NÃO) SUBSUNÇÃO DO



CASO CONCRETO AO QUANTO DISPOSTO NO ART. 5º, IV E IX, DA CR, BEM COMO AO ART. 57-D DA LE.

B). OMISSÃO QUANTO A NECESSÁRIA PONDERAÇÃO ENTRE, DE UM LADO, O LEGÍTIMO EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE MANIFESTAÇÃO, DA LIBERDADE DE OPINIÃO, CONSAGRADAS NO ART. 5º, IV E IX, DA CR E PELO ART. 57-D DA LE, E, DE OUTRO, O ENTENDIMENTO VENTILADO NOS AUTOS DO AGR-AL Nº 9-24, PRECISAMENTE NO TOCANTE A DEFINIÇÃO DE PARÂMETRO APTO À DETERMINAÇÃO DAS “MAGIC WORDS”, SUPOSTAMENTE EMPREGADAS PELO EMBARGANTE.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que nem todos os fundamentos da defesa foram expressamente confrontados, todavia o acórdão está devidamente fundamentado e a solução do caso suficientemente analisada, portanto restam ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC.

Desta feita, o Acórdão embargado se mantém livre de vícios, tendo em vista que buscou fundamentar as razões que acarretaram seu convencimento – a luz do princípio do Livre Convencimento Motivado – sendo expresso quanto ao porquê de considerar as asserções contidas nos *stories* como pedido de voto.

Neste sentido, as provas constantes nos autos foram devidamente valoradas, e houve a subsunção dos fatos à norma, de modo que abstração do princípio da liberdade de manifestação foi afastada em razão do caso concreto.

Ademais, os precedentes assentados nesta Corte e em outros Tribunais é de ser desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado ( CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão



embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

**2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução**

**3. Embargos de declaração rejeitados.**

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

O excerto do voto condutor, a saber:

Note-se que a crítica política é permitida e na verdade até necessária, mas a questão fulcral é o período de pré-campanha e seus limites, o que pode ser deflagrado antes do período permitido de campanha.

Vejam excertos do pronunciamento do Representado:

Após a fala *“Olha, pessoal, eleição chegando, se aproximando ..”*

*Segue “Teremos o Pilar nas páginas da violência e colocamos nas páginas do turismo, do desenvolvimento. Então, comparação do que fizemos e do que fizeram, até porque o que está posto aí todos já conhecem”.*

*Conclui: “Então, a próxima foto que eu vou postar aqui, ela ilustra de como será a eleição, uma eleição de comparação. Então, fica aí vocês, eleitores, que irão julgar. Com todo respeito a todos, mas com a palavra, o povo do Pilar.”*

Transcrição na íntegra:

*“Olha, pessoal, eleição chegando, se aproximando, e esse ano de eleição será uma eleição de comparação do que o Pilar viveu nos últimos oito anos, dos avanços, das conquistas e de tudo que ainda temos a conquistar, com certeza. Mas a linha foi traçada e colocamos o Pilar nos eixos. Teremos o Pilar nas páginas da violência e colocamos nas páginas do turismo, do desenvolvimento. Então, comparação do que fizemos e do que fizeram, até porque o que está posto aí todos já conhecem. Então, a próxima foto que eu vou postar aqui, ela ilustra de como será a eleição, uma eleição de comparação. Então, fica aí vocês, eleitores, que irão julgar. Com todo respeito a todos, mas com a palavra, o povo do Pilar.”*

Nos fatos narrados na inicial, houve a veiculação no “story” do Instagram de uma sequência de atos, primeiramente o pronunciamento com referência direta ao pleito que se aproxima e o pedido de não voto através de “palavras mágicas”, seguidos das fotos da pré-candidata em



referência ao seu grupo político, acompanhada da frase “voltar ao passado nunca mais”.

No caso em tela, as provas acostadas aos autos demonstram suficientemente o intuito eleitoreiro contido na publicação em rede social (*Instagram*) do Recorrido, as quais visavam criticar a gestão antecedente com fotos da atual candidata Thaís Canuto, filha do ex-prefeito de Pilar/AL, especificamente com a frase “*Voltar ao passado nunca mais*”, a qual reforça o inequívoco pedido de não voto contido no discurso.

Diante aos fatos, para esta Corte é transparente o intuito de desqualificar a candidata adversária, ultrapassando os limites que permitem a realização de críticas.

O princípio da Livre Manifestação ou Liberdade de Expressão, como já tratado em diversos julgados, não é um preceito absoluto ao ponto de prevalecer sob toda e qualquer hipótese, cabendo ao Judiciário a função fiscalizadora.

Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade de reexame de matéria que já foi decidida, o Acórdão foi proferido em conformidade com a legislação vigente e com precedentes firmados pelo TSE.

Não obstante, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita,



resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a



conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

**2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.**

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL.



AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

**2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.**

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* nos julgados impugnados, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.

Com essas considerações, voto no sentido de **conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los**, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.

É como voto.

**Des. Rodrigo Malta Prata Lima**



# Relator

